



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

RECOMENDAÇÃO PRE/RN nº /2016

Recomenda, indistintamente, aos eleitores do Estado do Rio Grande do Norte que se abstenham de cometer determinadas condutas que, apesar de comuns na véspera e no dia do pleito eleitoral, configuram ilícitos eleitorais graves, alguns inclusive de natureza criminal

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições institucionais,

CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral expedir instruções e velar pela fiel execução das leis e pela ordem e correto desempenho das funções eleitorais a cargo do Ministério Público Eleitoral (art. 31, XII, da Resolução TRE/RN nº 9/2012);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade (art. 9º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser instrumento de atuação do Ministério Público expedir recomendações, visando, entre outros objetivos, o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, notadamente após as 22:00 do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e/ou durante o próprio dia do pleito, é comum, infelizmente, o cometimento de certas condutas que configuram ilícitos eleitorais graves, algumas inclusive de natureza criminal, por candidatos, apoiadores e eleitores, a exemplo das que adiante serão mencionadas;

CONSIDERANDO, por fim, que, a despeito de a ilicitude desses comportamentos não decorrer desta recomendação, mas de previsões legais, as quais ninguém pode se escusar de responder alegando desconhecê-las, mostra-se interessante, na ótica deste subscritor, a utilização do presente instrumento como forma de reafirmar as proibições desses comportamentos específicos, informando individualmente as sanções que seus autores podem vir a sofrer em cada caso, permitindo ao eleitorado que conheça mais a fundo a legislação neste particular, exerça melhor seu papel fiscalizatório enquanto cidadão e, inclusive, se abstenha, pelo temor de ser alvo das severas sanções previstas, de incorrer em tais ilícitos;

CONSIDERANDO, de resto, que a proximidade com o pleito certamente aguça o interesse do eleitorado em se familiarizar com o conteúdo da presente recomendação, tornando-a, assim, não só útil, como oportuna;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

resolve **RECOMENDAR**, indistintamente, a todos os eleitores do Estado do Rio Grande do Norte que, dentre diversos outros comportamentos proibidos pela legislação eleitoral, se abstenham, particularmente, de cometer as seguintes condutas, que, embora sejam bastante comuns na véspera e no dia do pleito eleitoral, configuram ilícitos eleitorais graves, algumas inclusive de natureza criminal, a saber:

1) a apelidada de “**vôo da madrugada**”, consistente em espalhar material de propaganda – a exemplo de “santinhos”, cartazes ou panfletos com a fotografia e/ou o número de candidatos nas eleições – em locais de votação ou nas vias próximas a estes. Tal conduta configura:

- propaganda irregular: se realizada entre as 22:00 e as 23:59 do dia que antecede o pleito e sujeita o infrator a pagar uma multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos das seguintes normas:

- Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 14. (...)”

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.”

- Lei nº 9.504/1997:

“Art. 37. (...)”

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.”

- crime de divulgação de propaganda de partido político ou candidatos: se realizada entre as 00:00 e as 23:59 do dia das eleições e sujeita o infrator a 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção ou de serviços à comunidade e ao pagamento de uma multa que varia de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) nos termos das seguintes normas:

- Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

(...)

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

- Lei nº 9.504/1997:

“Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.”

2) **“comprar ou vender o voto”**, consistente no oferecimento de dinheiro e/ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas, promessa de emprego etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s). Esta conduta configura o crime de **corrupção eleitoral**, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, por ela respondendo tanto a pessoa que oferece o dinheiro ou a vantagem (“comprador”) quanto o eleitor que o aceita (“vendedor”), ficando estes sujeitos a uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de multa. Além disso, o candidato que, pessoalmente ou por terceiros, comete a mesma conduta incorre também no ilícito eleitoral de **captação ilícita de sufrágio**, ficando sujeito ao pagamento de uma multa entre R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), bem como à cassação do registro ou do diploma se tiver sido eleito. Eis as normas que assim prevêm:

- Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 79. Constitui crime, punível com reclusão de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (Código Eleitoral, art. 299).”

“Art. 89. Ressalvado o disposto no art. 26 e incisos da Lei nº 9.504/1997, constitui captação ilegal de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de R\$1.064,10 a R\$53.205,00 e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto nos incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).”

- Código Eleitoral:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

- Lei nº 9.504/1997:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

3) a apelidada de **“boca de urna”**, consistente em, no dia da eleição, assediar eleitores com o fim de conseguir-lhe o voto. Tal conduta configura crime eleitoral, sujeitando o infrator a 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção ou de serviços à comunidade e ao pagamento de uma multa que varia de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Além disso, se o infrator tentar obter o voto do eleitor mediante o oferecimento de dinheiro ou outras vantagens ou, ainda, entregando-lhe material de campanha (“santinhos”, cartazes ou panfletos com a fotografia e/ou o número de candidatos nas eleições), comete também os crimes de corrupção eleitoral e distribuição de propaganda de partidos ou candidatos, já mencionados acima:

- Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

(...)

II – a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;”

- Lei nº 9.504/1997:

“Art. 39. (...)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

(...)

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;”

4) a **realização de comício, carretada ou o uso de alto-falantes ou amplificadores de som**. Também configura crime eleitoral, sujeitando o infrator a 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção ou de serviços à comunidade e ao pagamento de uma multa que varia de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), sem prejuízo da apreensão dos equipamentos utilizados no comício, do carro de som, alto-falantes e “paredões de som”. Isso porque, no dia da eleição, não é mais permitida a realização de qualquer ato de propaganda tendente a influenciar os eleitores e conquistar seus votos. A única manifestação política que a lei permite é a realizada de modo individual e silencioso pelo próprio eleitor, e deve se ater ao uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos do partido político, da coligação ou do candidato de sua preferência. Ressalte-se



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

que não podem um eleitor se reunir com outros de modo a configurar reunião, concentração ou aglomeração de pessoas:

- Resolução nº 23.457/2015 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

“Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).”

§ 1º São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).”

“Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;”

- Lei nº 9.504/1997:

“Art. 39. (...)”

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;”

“Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.”

4) o **“transporte de eleitores”**. Só quem pode transportar pessoas na véspera e no dia da eleição são os veículos que: 1. que estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. se tratem de transporte regular coletivo; 3. foram alugados sem finalidade eleitoral; e 4. pertençam a quem o esteja dirigindo, juntamente com sua família. Fora dessas hipóteses, o transporte de eleitores configura crime eleitoral, ficando o infrator sujeito às gravíssimas penas de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de multa:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

- Lei nº 6.091/1974:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

Dê-se ampla divulgação à presente Recomendação, inclusive por meio da Assessoria de Comunicação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se no DJe-TRE/RN e no DMPF-e.

Natal-RN, 30 de setembro de 2016.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL